

ALGUMAS NOTAS SOBRE OS JUROS NOS CONTRATOS DE MÚTUO

António de Macedo Vitorino¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Objeto e função da cláusula de juros. 3. Liberdade de estipulação de juros e proibição de juros usurários. 4. Taxa de juros fixa e variável; formação da taxa de juro. 5. Cláusulas de perturbação de mercado, custos acrescidos e ilegalidade. 6. Modificação da taxa de juro por decisão unilateral do mutuante. 7. Conclusões: uma análise crítica do regime legal dos juros.

I. Introdução

O presente artigo aborda o tema dos juros nos contratos de mútuo, analisando a sua função, cálculo e regulamentação no direito português tomando como base um modelo de contrato de mútuo usado em financiamentos de empresas nacionais.

O tema dos juros, enquanto remuneração do mutuante pelo empréstimo concedido, é tradicionalmente controverso em Portugal, país herdeiro da tradição medieval que via o empréstimo como uma atividade imoral vedada aos cristãos. As regras da usura refletem um preconceito social, fortemente arraigado em Portugal e na Europa do sul, contra o capital, onde, ao contrário dos países anglo-saxónicos, não se encara o juro como a simples remuneração do capital que deve refletir o risco inerente ao mútuo, o custo da sua obtenção e uma justa compensação do mutuante, mas como um mal necessário que se deve conter e reduzir ao mínimo imprescindível.

Das regras da usura derivaram limites apertados aos juros civis, comerciais e bancários, agravadas em períodos de maior inflação em que o custo do dinheiro refletido nos juros atingiu valores astronómicos, cuja percentagem sobre o capital mutuado chegou a exceder as dezenas, como sucedeu nos anos 70 e 80 do século passado, sem ter em conta que o mesmo sucedia em todas os outros bens que eram transacionadas, embora aí se procurasse também regular e limitar dos preços, embora com menos sucesso. O valor absoluto dos juros era assim para muitos chocante em si

¹ Advogado, sócio da Macedo Vitorino, Sociedade de Advogados, SP.RL., responsável pelo Grupo de Direito Bancário e Financeiro.

mesmo, quando, na realidade, chocante era a inflação que se abateu sobre Portugal, a Europa e o mundo durante esse período e que ainda se vive hoje em outras partes do globo.

De alteração em alteração do regime jurídico dos juros passámos da liberdade dos juros comerciais no século XIX, com o Código Comercial de Veiga Beirão, para uma limitação apertadíssima dos juros civis e comerciais, e a liberdade de estipulação dos juros bancários alicerçada num vazio legal que sustenta a tese que só o Banco de Portugal ou a lei podem limitar o juro bancário, o que só sucede em casos pontuais.

Neste artigo descrevemos as cláusulas de juros adotadas em contratos internacionais e nacionais de mútuo, nomeadamente no que respeita ao cálculo dos juros, bem como as limitações legais impostas à liberdade de estipulação dos juros nos mútuos bancários que visam evitar a usura. Discutimos também o modo como se formam e determinam as taxas de juro, as cláusulas de perturbação de mercado e a possibilidade de modificação unilateral da taxa de juro por parte do mutuante. Por último, fazemos uma análise crítica do regime legal vigente.

2. Objeto e função da cláusula de juros

O juro é o montante que o mutuante cobra ao mutuário como contrapartida do empréstimo, sendo geralmente calculado como uma percentagem do empréstimo. O juro remunera o mutuante pelo risco inerente ao empréstimo bem como pelo seu custo com a obtenção do capital que serviu para financiar o mútuo.²

² Relativamente à obrigação de juros ver BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 2.ª edição (revista e atualizada), Universidade Católica Editora, 2017, p. 165: "A obrigação de juros tem por objeto os chamados frutos civis, ou seja, «os interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica». Essa obrigação incide, em regra, sobre rendimentos de uma quantia líquida e exigível que, por exemplo, tenha sido depositada ou mutuada, tendo uma natureza acessória da (...) da obrigação principal (de capital) que a gera e da qual começa por depender (...). De uma forma geral pode dizer-se que o crédito de juros (vincendos e, porventura, vencidos mas ainda não pagos) pode ser cedido sem o crédito de capital, que o crédito de juros pode extinguir-se sem o crédito de capital e que o crédito de juros pode prescrever à margem da prescrição do crédito principal".

Ver ainda a anotação ao artigo 1150 do C.Civ. em ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 19.ª edição reelaborada, 2016. Ediforum, pp. 608 e 609: "Os juros são frutos civis que representam o rendimento de uma obrigação de capital, variando o seu montante em função dos três factores seguintes: a) o valor do capital devido; b) o tempo durante o qual se mantém a privação deste por parte do credor; c) a taxa de remuneração estipulada pelas partes ou fixada por lei. (...)".

Em regra, os juros são calculados apenas sobre o montante mutuado. No entanto, em alguns casos, os juros são adicionados ao capital, resultando num montante total mais elevado sobre o qual os juros são calculados. Os juros compostos não são permitidos por caírem na proibição de anatocismo.

A maioria dos contratos de mútuo internacionais estabelece regras relativas ao cálculo dos juros que seguem as seguintes diretrizes:

- (a) A taxa de juro é calculada como uma percentagem sobre o capital devido multiplicada pelo tempo em que o capital se encontra na posse do mutuário, sendo em regra calculada ao ano e dividida pelos meses ou dias em que o capital esteja efetivamente na posse do mutuário;
- (b) Os juros vencem-se diariamente, o que significa que por cada dia que passe são adicionados ao montante em dívida os juros que se venceram no dia anterior, refletindo assim o tempo efetivo em que o mutuário deteve os fundos e sobre os quais deve juros;
- (c) Os juros são calculados desde o dia em que o capital é entregue ao mutuário até ao dia em que é devolvido, excluindo o dia do pagamento, o que significa que os juros começam a vencer-se assim que o mutuante entrega o capital mutuado, continuando a vencer-se até ao dia em que o mutuário tenha reembolsado todo o capital devido, incluindo os juros vencidos; e
- (d) Os juros são calculados com base no número de dias real, utilizando como referência um ano de 360 dias. As taxas de juro são geralmente expressas como uma taxa anual, pelo que a taxa será dividida com base no tempo decorrido para calcular com precisão os juros para o período específico. Usar outra referência temporal criaria diferenças desnecessárias no cálculo dos juros.³

A taxa de juro pode ser fixa, significando que não muda durante o prazo do empréstimo, ou variável, em que a remuneração do mutuante é determinada como uma margem cobrada em relação a uma taxa de referência, que considera o custo do mutuante com a obtenção do dinheiro no mercado interbancário.

³ Ver Decreto-Lei 88/2008, de 29 de maio, que uniformiza os critérios a adotar no cálculo da taxa de juro do contrato e no indexante subjacente à sua determinação.

As taxas de referência mais usadas nos mercados financeiros internacionais são:

- (a) Euribor (*Euro InterBank Offered Rate*) para empréstimos em euros;
- (b) SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) para empréstimos em dólares americanos;
- (c) SONIA (*Sterling Overnight Index Average*) para empréstimos em libras esterlinas; e
- (d) TONA (*Tokyo Overnight Average Rate*) para empréstimos em yenes.

O contrato de mútuo deve também indicar as datas de pagamento dos juros. Os juros são geralmente pagos mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

3. Liberdade de estipulação de juros e proibição de juros usurários

Os contratos de mútuo comercial e de mútuo bancário são onerosos, pressupõem a estipulação de juros, a remuneração paga pelo mutuário ao mutuante pela disponibilização do capital mutuado que se vence com o decurso do tempo. O mútuo civil pode ser oneroso ou não; se as partes nada disserem presume-se oneroso. ⁴

⁴ Ver SANTOS JUSTO, Manual de Contratos Cíveis – Vertentes Romana e Portuguesa, 4.^a edição, Petrony Editora, 2022, pp. 375 e 376: "(...) relativamente aos juros, a doutrina chega às seguintes conclusões: (1) as partes podem acordar no pagamento de juros. O Código procurou aproximar-se da realidade, porque é normal a obtenção de juros para o mutuante; (2) havendo dúvidas – falta v.g. referência expressa ou a gratuidade não resulta das circunstâncias, do contrato, nem da qualidade das partes –, presume-se que o mútuo é oneroso. Ou seja, a regra da gratuidade torna-se onerosidade; (3) nada afasta a possibilidade de haver juros no empréstimo de coisas fungíveis que não sejam dinheiro; (4) os juros podem consistir em dinheiro ou em outras coisas fungíveis e não é necessária correspondência: v.g. o empréstimo de dinheiro pode estar sujeito a juros constituídos por outras coisas fungíveis e vice-versa; (5) os juros estipulados que excedem esta taxa ou quantitativo estão fixados em 4% pela Portaria 291/2003, de 8 de abril; (6) os juros que excedam esta taxa devem constar de documento escrito; de contrário, só serão devidos os juros legalmente fixados; (7) os juros fixados em documento escrito que ultrapassem os limites da portaria em 3% ou 5% (ou seja, em 7% ou 9%) consoante exista ou não garantia real tornam o contrato usurário (art. 1146º., nº1). Todavia, tais juros «consideram-se reduzidos a esses máximos, ainda que seja outra a vontade dos contraentes (...)».

No mútuo oneroso, o mutuante empresta o capital contra o pagamento do juro convencionado. A falta de pagamento dos juros confere ao mutuante o direito de resolver o contrato (artigo 1150 do C.Civ.).⁵

Os juros refletem um custo e uma margem de remuneração que varia de acordo com o montante e a duração do empréstimo.

As taxas de juro máximas para os mútuos civis e mercantis são fixadas por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 559 do C.Civ.. O artigo 1146/I do C.Civ. estabelece que as taxas de juro não podem exceder a taxa de juro legal (presentemente fixada em 4% pela Portaria 291/2003, de 8 de abril de 2003) em mais de 3% ou 5%, consoante seja ou não prestada garantia real, considerando-se o mútuo usurário quando são estipulados juros superiores aos limites máximos legalmente fixados, o que vale para os mútuos não bancários, ou seja, os mútuos civis e comerciais, estes por remissão do artigo 102 do C.Com..

É entendimento comum na jurisprudência que a taxa de juro para os mútuos bancários é livremente negociada entre bancos e clientes, sem prejuízo das limitações estabelecidas pela lei, embora tal não resulte expressamente da lei.⁶

Fazendo um ponto da situação atual no que respeita às normas legais limitativas dos juros vemos que são considerados usurários os juros que excedam os seguintes limites:

- (a) 3% e 5% (acima da taxa de juro legal) para os mútuos civis e comerciais com ou sem garantia real (artigo 1146/I do C.Civ. e por remissão do artigo 102 do C.Com.);

⁵ Ver anotação ao artigo 1150 do C.Civ. de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume II, 4.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 1997, pp. 776 e 777: "O direito de resolução por falta de pagamento de juros (direito de resolução e não simples direito de denúncia (...), tem carácter excecional no nosso direito. Não resulta tal solução de nenhuma regra geral; estas apenas permitem a resolução do contrato quando se torne impossível o cumprimento da obrigação (cfr. art. 801.º), e não no caso de simples mora (cfr. art. 802.º) (...)".

⁶ Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de março de 2014, proc. 3892/09.4T2AGD-A.C.I: "No domínio do comércio bancário, no que tange a taxa de juro, não acordando as partes diversamente, tal determina-se com referência ou indexação às taxas básicas afixadas e divulgadas, para o prazo da operação em causa, pelas instituições financeiras. Prevalecendo então o que for determinado pela própria instituição financeira contratante, dado não haver sujeição à limitação imposta pelo art. 1146º do Código Civil, conjugado com o art. 102º, § 2º do Código Comercial".

- (b) Para os créditos a consumidores, 25% acima da taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) média (que representa o custo total do crédito para o cliente expresso em percentagem anual do montante total do crédito) praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior para o tipo de crédito em causa, proibindo ainda que as taxas no momento da celebração do contrato ultrapassem em 50% a TAEG média dos contratos celebrados no trimestre anterior (artigo 28/1 e 2 do Decreto-Lei 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito a consumidores); e
- (c) Para os créditos concedidos por prestamistas, 85% sobre o valor máximo da TAEG aplicável aos cartões de crédito determinada pelo Banco de Portugal (artigo 20 do Decreto-Lei 160/2015, de 11 de agosto).

Quanto aos mútuos bancários que não caíam na alínea (b) acima, a lei é omissa. Historicamente, tirando o período em que imperou a liberdade de fixação dos juros, os juros no direito português foram sempre sujeitos a limitações, vincando a aversão medieval à cobrança de juros como forma de remunerar a aplicação de capital.⁷

O Aviso do Banco de Portugal 3/93, de 20 de maio de 1993, entretanto revogado sem ser substituído, liberalizou as taxas de juro bancário. Contudo, não cremos que a revogação deste aviso implique aplicação dos limites impostos pelo artigo 1146/1 do C.Civ. Parece-nos que a posição do legislador, da jurisprudência e do Banco de Portugal é de que o juro bancário se mantém livre sujeito apenas aos limites impostos por legislação especial.

⁷ Para uma história das diversas leis que regularam os juros civis, comerciais e bancários, ver MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, pp. 665 e ss. Relativamente aos limites aplicáveis às taxas de juro, afirma ver MENEZES CORDEIRO, pp. 671 e 672: "Quanto aos limites das taxas de juros: mercê da redação introduzida pelo Decreto-lei n.º 262/83, de 16 de junho, o artigo 1146.º/1 do Código Civil fixou, como limites para as taxas de juro, a taxa legal, acrescida de 3% e de 5%, consoante houvesse, ou não, garantia real, cifras essas que ascenderiam a 7% e 9% na hipótese de cláusula penal. (...) Desenha-se hoje, uma certa tendência para liberalizar, em geral, a temática dos juros. Os Estados e os bancos centrais dispõem de fórmulas indiretas mas eficazes para gerir a política de juros, enquanto o Direito civil e as leis de tutela dos consumidores podem, em concreto, resolver situações injustas".

A liberalização do juro bancário vem sendo reconhecida sistematicamente na jurisprudência posterior à revogação do Aviso 3/93.⁸

⁸ Neste sentido, ver o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de junho de 2012, proc. 874/08.7TBVVD-A.GI: *"O crédito bancário e para-bancário está submetido a legislação especial, na qual se atribuem, no que respeita à fixação de juros, elevados poderes ao Banco de Portugal que, qualquer que seja a natureza e forma de titulação do respectivo crédito, não conhece limites nessa fixação, designadamente os próprios do direito privado e do art. 1146.º do C.C., (...). As taxas de juro bancárias são (...), no que toca à sua formação nominal, o resultado da livre concorrência no mercado financeiro, por acção da liberalização dos juros remuneratórios nas operações de crédito activas, autorizada pelo Aviso nº3/93 de 20.05.1993 do Banco de Portugal o que os torna elevados mas não usurários (...)"*.

Ver, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11 de maio de 2017, proc. 10757/06.0YYLSB-A.GI: *"(...) Tradicionalmente, os lucros da actividade bancária correspondem à diferença entre os juros que pagam pelos depósitos e os juros que cobram pelos empréstimos, e daí que a taxa de juros seja um dos elementos fundamentais nas negociações. Contudo, e como acima se referiu, é muito pouco significativa a legislação impositiva de limites máximos, havendo-se o legislador limitado a impor às instituições de crédito um dever de informação especial quanto aos valores das taxas de juros que pratica – nos termos do art.º 3.º do Dec.-Lei n.º 220/94, de 23 de Agosto, «As instituições de crédito deverão afixar em todos os balcões e locais de atendimento do público, em lugar bem visível, um quadro ... contendo a indicação das taxas ... que habitualmente pratiquem, bem como da taxa de juro preferencial. Sendo, embora, consabido que os Bancos e, de um modo geral, todas as grandes empresas, impõem as suas condições e demonstram pouca sensibilidade perante as fragilidades dos seus clientes, mormente no que toca à situação económica, perante situações de flagrante injustiça haverá que fazer funcionar os instrumentos legais de correcção, mas será talvez utópico defender-se uma situação de "igualdade de meios e/ou circunstâncias" nas negociações, em que se fundamentam os Apelantes"*.

Ver também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de novembro de 2017, proc. 474/15.5T8ESP.PI: *"A jurisprudência a doutrina vêm entendendo que, nos casos em que o concedente do crédito é uma instituição de crédito ou sociedade financeira, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, Conhecem-se na doutrina duas vozes discordantes: Carlos Gabriel da Silva Loureiro, (...), considera que: «A liberalização das taxas de juro nas operações activas levadas a cabo por instituições de crédito e sociedades financeiras parece assim resultar de um mero diploma regulamentar, emitido depois da revogação da norma habilitante, que constava da LOBP. Pode, por isso, questionar-se a legalidade da referida norma e, independentemente disso, a virtualidade de uma disposição com a referida natureza poder derrogar normas legais de natureza claramente imperativa, como são os citados artigos 102.º do CCOM e 1146.º do CCIV. Desta feita e tendo em conta a hierarquia das fontes, o referido Aviso do Banco de Portugal não obsta, por si só, à aplicação às operações de crédito activas das instituições de crédito e sociedades financeiras dos limites impostos pelos artigos 102.º do CCOM e 559.º-A e 1146.º do CCIV, assim como às consequências resultantes destas disposições23/24». No mesmo sentido se pronuncia Pedro Pais de Vasconcelos, (...): «Da comparação dos três regimes legais, da LOBP 75, da LOBP 90 e da LOBP 98, resulta com clareza a perda pelo Banco de Portugal da competência para fixar os limites de taxas de juro das operações activas bancárias. Logo na LOBP 90 deixou de haver qualquer preceito que atribuisse ao Banco Central essa competência, e assim se*

A posição do legislador será igualmente a de que o juro bancário é livre. A omissão de lei só pode resultar de o legislador ter atribuído ao Banco de Portugal a competência de regular a atividade e atuação dos bancos a operar no território nacional conforme resulta do Regime Geral das Instituições de Crédito e da Lei Orgânica do Banco de Portugal, que atribuem ao Banco de Portugal funções de supervisão dos bancos e instituições financeiras, podendo emitir diretivas para a sua atuação (artigos 73 a 77-F do RGIC e artigo 17 da Lei Orgânica do Banco de Portugal), normas que fundam a denominada supervisão comportamental do Banco de Portugal.

A supervisão comportamental, que visa proteger os clientes bancários, consumidores e empresas, depositantes e mutuários, vai para além da supervisão prudencial e da supervisão macro-prudencial, que visam proteger as instituições bancárias em si mesmas e o sistema bancário como um todo. O poder de emitir diretivas comportamentais aos bancos implica que o Banco de Portugal pode ordenar aos bancos que limitem as taxas de juro a cobrar aos clientes ou regulamentar as normas legais que o façam. A competência de supervisão do Banco de Portugal, consagrada no RGIC e na Lei Orgânica do Banco de Portugal, é herdeira das leis anteriores que atribuíam expressamente ao Banco de Portugal competência para fixar os juros bancários.

Ao decidir não limitar os juros bancários, o Banco de Portugal parte do pressuposto e aceita que o estabelecimento dos juros bancários é livre, sujeito apenas às restrições impostas pelo legislador como é o caso do estabelecido no Decreto-Lei 133/2009, acima citado, e ainda das normas

manteve na LOBP 98. E, no entanto, os Avisos emitidos pelo Banco de Portugal em que regeu sobre taxas de juro TAEG continuam a referir como normas habilitantes o artigo 17º da LOBP 98, além do artigo 28º do Decreto-Lei nº 133/09, de 2 de junho (que rege atualmente o crédito ao consumo)". Assim, estes autores fundam a sua posição na falta de lei habilitante para Banco de Portugal fixar os limites de taxas de juro das operações activas bancárias".

No mesmo sentido, ver o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de fevereiro de 2010, proc. 24936/03.8YXLSB.LI-8; o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de março de 2014, proc. 3892/09.4T2AGD-A.CI; o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de abril de 2018, proc. 67150/16.7YIPRT.PI e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de maio de 2020, proc. 20438/18.6T8LSB-A.LI-7.

legais relativas à contagem de juros, juros remuneratórios, capitalização de juros e mora do devedor estabelecidas no Decreto-Lei 58/2013, de 8 de maio. ⁹

Esta é a única interpretação possível dos diplomas legais existentes. Parece-nos difícil, senão impossível, defender que o juro bancário está sujeito aos limites impostos pelo Código Civil quando a prática é outra e o Decreto-Lei 133/2009 permite a imposição de juros mais altos a consumidores do que os permitidos pelo artigo 1146 do C.Civ.; note-se que os consumidores são os clientes bancários mais fracos de entre os mais fracos, ou seja, os mais expostos a eventual usura. Se assim não fosse não seria possível o Banco de Portugal deixar passar em claro a estipulação de juros bancários mais altos do que os permitidos pelo Código Civil. ¹⁰

Embora entendamos ser livre a estipulação da taxa de juro no mútuo bancário, o mutuante não pode explorar a vulnerabilidade do mutuário, nomeadamente as suas dificuldades financeiras ou inexperiência, para impor taxas de juros excessivas ou injustificadas, devendo obedecer ao disposto no artigo 282 do C.Civ.. ¹¹

⁹ Ver MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Direito das Obrigações*, 3.º volume, 2.ª edição revista e ampliada, Associação Académica de Faculdade de Direito de Lisboa, 1991, p. 414: "O mútuo bancário é sujeito a regras específicas, constantes do D.L. 58/2013, de 8 de Maio. Esse diploma procede à classificação e contagem do prazo das operações de concessão de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor (...). Os créditos são considerados como de curto prazo, quando o prazo de vencimento não exceder um ano, como de médio prazo, quando o prazo for superior a um ano, mas inferior a cinco, e como de longo prazo, quando o prazo de vencimento exceder cinco anos".

¹⁰ Em sentido contrário, entre vários outros autores, PESTANA DE VASCONCELOS, "Os limites máximos das taxas de juro das instituições de crédito e das sociedades financeiras", em *Revista de Direito Comercial*, 2018, p. 658, defende ainda a propósito de legislação anterior mas com alcance semelhante: "Esta norma não constitui uma regra excecional relativamente ao art. 1146.º, permitindo a fixação de taxas de juro superiores. O que aqui se pretende é criar um mecanismo que limite a TAEG, não o estabelecimento de máximos diversos daqueles do regime geral, que acabámos de ver, para a taxa de juro nominal". Esta posição parece-nos, porém, desfasada da realidade onde os limites aos juros civis e comerciais convivem com juros superiores aos fixados na lei sem que o regulador do setor bancário e o legislador façam nada para o impedir.

¹¹ A propósito dos negócios usurários ver CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1979, pp. 122 e ss: "Este vício só se verifica reunindo-se os seguintes elementos: a) uma situação de inferioridade do declarante; b) uma atuação consciente do declaratório ou de um terceiro (autor da usura); c) manifesto excesso ou manifesta injustiça do proveito – ponto referente ao objeto (...). O autor da usura deve ter consciência não só da inexperiência, ou da situação de necessidade do outro, mas ainda da desproporção das prestações e também da causalidade da sua atuação.(...) Exige-se que o conteúdo do negócio seja manifestamente excessivo ou injusto, mas o elemento dominante é a representação mental da situação de inferioridade, vício de vontade".

Quando se trata de mútuos bancários o negócio só será usurário nos termos gerais, ou seja, quando cair no disposto no artigo 282 do C.Civ.. Se o juro for usurário será considerado reduzido para o juro máximo previsto na lei.

4. Taxa de juros fixa e variável; formação da taxa de juro

A taxa de juro pode ser fixa ou variável. Como se disse acima, a taxa pode ser indexada a uma taxa de referência, nomeadamente à Euribor, que é usada nos empréstimos comerciais e bancários nos países da zona Euro.

A Euribor corresponde à taxa de juro de referência do mercado interbancário do euro administrada pelo Instituto Europeu de Mercados Monetários (*European Money Markets Institute*) em associação com a ACI Financial Markets Association, para o período relevante, que é divulgada na página EURIBOR01 da Thomson Reuters. O contrato costuma incluir uma definição de "Euribor" suficientemente ampla para garantir a possibilidade de o Instituto Europeu dos Mercados Monetários vir a ser substituído ou a forma de divulgação da taxa vir a ser alterada.

Teoricamente, a Euribor reflete o custo de refinanciamento dos bancos junto do mercado interbancário, embora esse custo não seja um custo efetivo, pois os bancos podem aceder a diversas fontes de capital para financiar os empréstimos que concederão aos seus clientes. Ainda assim a Euribor reflete aproximadamente esses custos pois se a generalidade dos bancos tiver acesso a mais fundos do que os disponíveis no mercado interbancário as taxas de juro poderão ser inferiores aos juros cobrados pelos bancos a operar nesse mercado, o que implica que a Euribor deveria baixar. Por seu turno, a Euribor é também ela fixada por referência a uma outra taxa, a taxa de redesconto do Banco Central Europeu (BCE), que é a taxa a que os bancos podem depositar fundos junto do BCE. As duas taxas têm relação porque podendo os bancos escolher depositar os fundos que tenham disponíveis junto do BCE, recebendo uma remuneração, ou emprestá-los no mercado interbancário, certamente só o farão se a remuneração for mais alta pois o risco de depositar no BCE é inferior ao risco de o emprestar a outros bancos. Daí que a Euribor, ou as suas equivalentes para a libra inglesa, o dólar americano ou o yen (ou qualquer outra) sejam superiores às taxas de redesconto dos bancos centrais dos respetivos países.

É importante notar que os bancos vêm esse valor como um custo pois quando não dispõem de fundos têm de recorrer ao mercado para financiar a sua atividade, ainda que, como dissemos atrás, tal não seja absolutamente rigoroso. Esse custo será tendencialmente inferior se o banco dispuser de recursos a um custo inferior mas também será mais elevado se os bancos não conseguirem obter fundos a custos iguais à Euribor, o que é o caso de bancos pouco capitalizados. Por essa razão, em

tempos de crise económica, os juros tendem a aumentar como reflexo das dificuldades da economia na atividade bancária ainda que BCE, bem como os demais bancos centrais, possa descer a taxa de refinanciamento para incentivar o financiamento da economia. As margens (spreads) entre a taxa de redesconto do BCE e a taxa Euribor e entre esta e as taxas bancária tenderão a alargar-se.

A taxa que as partes contratam resulta da soma da taxa de referência (de que a Euribor é um exemplo) e da margem, definindo assim o retorno que o mutuante espera obter. Para além da margem, o mutuante pode exigir o pagamento dos custos de manutenção de fundos próprios, i.e. custos adicionais, incluindo os custos (expresso numa percentagem) incorridos pelo mutuante com cumprimento das obrigações de manutenção das reservas de capital impostas aos bancos pelo Regulamento 575/2013 e pela Diretiva 2013/36/UE, que implementam as orientações de Basileia III. Os empréstimos com maior risco ou com garantias mais fracas requerem maiores reservas de capital, reduzindo a sua rentabilidade para os bancos, o que os leva a procurar aumentar a margem em relação à Euribor.

Embora a taxa de juro fixada pelo mutuante reflita os riscos associados ao empréstimo, os mercados bancário e de crédito são competitivos, sendo expectável que o mutuante com quem o mutuário escolheu contratar ofereça a taxa mais competitiva possível tendo em conta os termos e condições (jurídicas e económicas) do contrato, as garantias que o mutuário oferece e as condições dos mercados financeiros à data da contratação do empréstimo.

O Decreto-Lei 58/2013, de 8 de maio, regula diversos aspetos relativos aos juros bancários, nomeadamente a classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor. Se a taxa de referência for inferior a 0%, os juros que resultam da aplicação da fórmula de cálculo aplicada pode resultar num valor negativo, ficando o mutuário isento do pagamento de juros, embora não tenha direito a receber pagamentos do banco. O facto de obrigar o banco a efetuar pagamentos viola a definição de empréstimo do artigo 1142 do C.Civ. que obriga à entrega de "outro tanto do mesmo género e qualidade", ou seja, a mesma quantidade do que houver sido recebido, e contraria o carácter oneroso do empréstimo mercantil imposto pelo artigo 395 do C.Com. de que o mútuo bancário é uma subespécie.

A propósito, cumpre recordar que os juros incidem, por norma, sobre o capital vencido, só se admitindo o anatocismo – isto é, a incidência dos juros sobre juros vencidos e não pagos – quando o incumprimento tenha decorrido há pelo menos um ano e exista convenção posterior ao vencimento ou notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros em alternativa ao seu pagamento (artigo 560/1 e 2 do C.Civ.) que não se aplicam se forem contrárias aos usos do comércio (artigo 560/3 do C.Civ.).

Excecionalmente, porém, o artigo 21-A do Decreto-Lei 74-A/2017, de 23 de junho (introduzido pela Lei 32/2018 de 18 de julho) obriga as instituições bancárias a refletirem totalmente a descida da taxa Euribor nos contratos de crédito à habitação, regra inaplicável à generalidade dos mútuos bancários e comerciais.¹²

Por último, assinala-se que a lei permite a capitalização de juros correspondentes a períodos iguais ou superiores a três meses conforme resulta a contrario do disposto no artigo 7/4 do Decreto-Lei 58/2013, limitando assim a regra geral da proibição de anatocismo que fica assim circunscrita à capitalização de juros correspondentes a períodos inferiores a três meses.¹³

¹² A este propósito ver MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Juros Euribor negativos: reflexões em face do novo artigo 21º-A DL nº74-A/2017", em *Revista de Direito Comercial*, 2018, pp. 799 e ss: "Se tradicionalmente as grandes questões jurídicas em torno dos juros se colocavam acerca da usura, atualmente, a realidade fez emergir uma nova dificuldade, em face da descida das taxas Euribor para valores negativos. O problema tem-se colocado, essencialmente, a propósito dos contratos de crédito à habitação (...). Na verdade, nos contratos de crédito à habitação pode ser estabelecida uma taxa de juro fixa ou uma taxa de juro variável. Tratando-se de uma taxa fixa, esta mantém-se inalterada ao longo de toda a vida do contrato. Tratando-se de uma taxa de juro variável, ela resulta da soma do indexante (a Euribor) com o spread, calculado tendo em conta o risco do crédito, o valor do empréstimo e o valor do imóvel. (...). O legislador português intervém na querela, instituindo a obrigatoriedade de as instituições bancárias refletirem totalmente os valores negativos da Euribor nos contratos de crédito à habitação e ao consumo. Nem por isso, porém, se adivinha uma menor controvérsia. O impacto que a medida poderá ter junto da banca impede que os argumentos deixem de ser invocados no sentido da solução oposta. Entre tais argumentos contam-se a referência à natureza onerosa do mútuo, que assim desapareceria; à ideia de que o spread, sendo a contrapartida pelo risco da operação, não deve ser afetado pela consideração de um valor negativo do indexante. Por outro lado, sublinha-se que, se os bancos estão impedidos de aplicar aos depósitos taxas de juros negativas, a imposição de repercussão de taxas Euribor negativas nos créditos contratados conduziria a um sistema desequilibrado, que atentaria contra a liberdade de iniciativa económica".

¹³ Ver MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III (Contratos em Especial), 14.ª edição, Almedina, 2024, p. 415: "Outra especialidade do mútuo bancário é o anatocismo, que tende a ser admitido em função de um uso bancário (...). Derrogando a regra do art. 560.º, n.º2, o art.7º do D.L. 58/2013 admite a capitalização de juros remuneratórios, vencidos e não pago, independentemente de notificação ao devedor, desde que exista convenção escrita das partes nesse sentido, não podendo porém, os juros ser capitalizados por períodos inferiores a um mês. Nesse caso, os juros remuneratórios que integram cada prestação vencida e não paga só podem ser capitalizados uma vez. Caso, no entanto, no contrato tenha sido estipulada carência de pagamento de juros, a capitalização de juros remuneratórios só se pode fazer por períodos superiores a três meses. Já se estiver em causa a capitalização de juros moratórios, a mesma só é possível por acordo das partes, reduzido a escrito, e no âmbito da reestruturação ou consolidação do contrato".

5. Cláusulas de perturbação de mercado, custos acrescidos e ilegalidade

A cláusula de perturbação do mercado permite aos bancos resolver as situações em que é impossível determinar a taxa de referência, por exemplo, porque nenhum ou apenas alguns dos bancos de referência da Euribor (ou de outro indexante que for convencionado) pode dar uma cotação da taxa de referência necessária para determinar a Euribor.¹⁴

Historicamente, as cláusulas de perturbação de mercado surgem no início dos anos setenta quando ainda se considerava haver o risco de que o mercado de eurodólares (dólares americanos colocados no mercado europeu) pudesse desaparecer tornando impossível obter uma cotação da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*), a taxa de referência na praça financeira de Londres, que já então desempenhava um papel central nos mercados financeiros internacionais. É nos anos noventa que as cláusulas de perturbação de mercado se impõem definitivamente nos contratos de financiamento internacional.¹⁵

¹⁴ A propósito da cláusula de "perturbação do mercado" ver RABINOWITZ, GAVIN e BEATTIE-JONES, VANESSA, *Loan and Security Documents – A Negotiating Handbook*, (Nabarro Nathanson) Jordans, 1996, pp. 27 e 28: "If for some reason the lender is unable to establish its cost of funds in the interbank market, it needs to be able to find another basis for establishing its cost of funds. As the interbank market is substantial, this risk is highly unlikely. The lender will want to be able to cancel any obligations to make further advances and suggest an alternative rate. Lenders will agree a negotiating period with the borrower to establish another interest rate but if no agreement is reached, the lender's decision must always be final. If this happens, the borrower can repay if it disagrees with the lender's determination of its cost of funds. If repayment is to be made, the borrower should ensure that it is entitled to do so without premium or penalty. Unfortunately, because the loan is made in the basis of a fixed margin over the lender's cost of funds, the borrower will have to make an assessment of the risk of these circumstances arising. In the authors' view, the possibility is very remote. The borrower should also ensure that to the extent any commitments fees are payable on outstanding amounts these should not be payable when such circumstance has occurred. Additionally, further advances should have been suspended and the borrower and the lender should be negotiating in good faith to ascertain a new interest rate".

¹⁵ Sobre a origem da cláusula "market disruption" ver PHILIP WOOD "Essay: Sovereign Syndicated Bank Credits in the 1970s", em *73 Law and Contemporary Problems*, 2010, pp. 17 e 18: "The London Interbank Eurodollar market was only a few years old, and therefore banks considered that it might be vulnerable to disappearance. A clause accordingly provided that, if a percentage of the banks determined that funding deposits were not readily available in the London Interbank Eurodollar market, then further drawdowns were suspended and the banks could call for a mandatory prepayment of existing loans and a cancellation of the commitments, with interest at a rate certified by each bank concerned or the reference banks, unless an alternative interest basis was otherwise agreed during a negotiation period, of typically thirty days. / The current version of the clause now provides that the banks

Da sua função original como meio de proteção contra perturbações sistémicas, ou seja, a indeterminabilidade da LIBOR, as cláusulas de perturbação do mercado passaram também abranger situações em que um ou mais mutuantes não consegue financiar o empréstimo à taxa de referência, ou seja, têm um custo de financiamento superior à taxa de referência acordada, custos acrescidos por razões de mercado (*increased costs*).

Para os casos em que não é possível determinar a taxa de referência, as partes devem acordar numa taxa que substitua a taxa de referência estipulada no contrato. A incapacidade de financiar o empréstimo por os custos de financiamento do mutuante se terem tornado excessivos pode ser contestado pelo mutuário porque pressupõe que o mutuante não consegue financiar-se à taxa de referência acordada quando, na maioria das situações, essa taxa de referência não representa o custo efetivo de financiamento para o mutuante, sendo apenas o referencial de um custo nocional usado para determinar a taxa de juro cobrada ao mutuário.

Por outro lado, se apenas um dos mutuantes não conseguir financiar o empréstimo, isso poderá dever-se problemas internos do próprio banco; por exemplo, a sua notação de risco desceu prejudicando a sua capacidade de aceder a fontes de financiamento por um custo próximo da taxa de referência. Pode ainda tratar-se de um novo mutuante, adquirente do mútuo, o qual pode não ter o mesmo acesso aos mercados interbancários que os mutuantes iniciais. A LMA resolve esta questão exigindo como condição para acionar as cláusulas de perturbação do mercado ou de custos acrescidos que um conjunto de mutuantes representando uma determinada percentagem mínima do empréstimo deixe de conseguir aceder a financiamento porque isso demonstra ter-se verificado uma verdadeira causa exógena justificando o aumento dos custos de financiamento e não a razões internas dos mutuantes pelas quais o mutuário não deve ser responsável.

and the borrower are locked in without a compulsory prepayment, although banks still have the right to determine the new interest basis: this must be on the basis of funding costs from some other source that is reasonably selected. / Evidently, the use of the clause has been extremely rare, although it has been used at least once in relation to a very small currency during the first Gulf War (the Kuwaiti dinar momentarily disappeared). It was also reported to have been used during the credit crunch of 2007 to 2009".

6. Modificação da taxa de juro por decisão unilateral do mutuante

Os contratos de mútuo podem incluir cláusulas que permitam ajustamentos do juro com base em alterações na ponderação do risco ou noutras circunstâncias que afetam a rentabilidade do empréstimo que costumam incluir as seguintes situações:

- (a) A imposição de novos impostos ou o aumento dos impostos a pagar pelo mutuante em virtude da celebração do contrato ou da concessão do empréstimo, nomeadamente impostos sobre o rendimento ou a retenção na fonte sobre os juros;
- (b) Os custos adicionais que resultem do cumprimento de obrigações legais relacionadas com a constituição de provisões e reservas de capital relativas ao empréstimo; e
- (c) As alterações de normas legais que levem à redução do valor dos pagamentos devidos ao mutuante ou à redução da rentabilidade efetiva do empréstimo.

Estas cláusulas são hoje muito utilizadas em Portugal, embora raramente tenham sido postas à prova em tribunal. Levantam, contudo, questões jurídicas que devem ser tidas em conta na sua análise pois correm o risco de ser consideradas abusivas e contrárias à lei.¹⁶

¹⁶ Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de junho de 2014, proc. 2471/12.3TVLSB.LI-8: "(...) Nem por isso, se deixa contudo de precisar que, considerando o escasso tempo concedido à Autora, que uma vez, na presença da alteração unilateral de spread e comissões tinha o prazo de quinze dias, a contar recepção da comunicação para de resolver o contrato com o consequente dever de reembolso imediato do Banco é manifestamente insuficiente conforme n.º I supra em que o banco declara à autora: «. No caso de alterações supervenientes de mercado, o Banco poderá alterar unilateralmente os termos do presente contrato no tocante à remuneração que lhe é devida em taxa de juro e/ou margem ou spread definidos, e/ou de comissões, desde que comunique tais alterações a V. Exas. mediante aviso escrito. Nesse caso, V. Exas., poderá, dentro do prazo de quinze dias de calendário contados da receção dessa comunicação, resolver o presente contrato com fundamento nessas alterações, devendo então efetuar o reembolso imediato e antecipado de todo o crédito, até ao termo daquele mesmo prazo, aplicando-se as condições contratuais convencionadas para o reembolso antecipado de iniciativa de V. Exas..». Torna-se assim óbvia a natureza abusiva desta cláusula, neste segmento, já que um prazo de quinze dias para proceder à resolução e reembolso da totalidade do empréstimo é um prazo objectivamente irreal, seja porque a obtenção da quantia necessária ao reembolso se prende com decisões difíceis e negociações não compatíveis com um tão curto período de tempo, seja porque a própria renegociação do empréstimo com outras entidades se reveste de diligências que normalmente esgotam tempo muito superior aos clausulados quinze dias, ainda para mais num momento como o actual em que a obtenção de crédito bancário se reveste de múltiplas dificuldades o que viola o disposto no art.º 19.º d) da LCCG (o que é de conhecimento oficioso). Na verdade, o artigo 19.º da LCCG contém uma série de enunciados de cláusulas relativamente proibidas com recurso a uma série de conceitos indeterminados como cujo preenchimento pressupõe uma valoração casuística, implicando o recurso a juízos de conteúdo sociológico-normativo".

A modificação unilateral da taxa de juro por decisão unilateral do mutuante num contrato sujeito ao direito português é equivalente ao direito a modificar unilateralmente o preço ou outros termos económicos do contrato. Em princípio, se as partes convencionaram atribuir esse direito a uma das partes vale o que for convencionado.

Existem cláusulas de atualização automática do preço ou após aviso em numerosos contratos, nomeadamente nos contratos arrendamento e distribuição etc., nos quais é permitido aumentar o preço ou remuneração devida por bens ainda não entregues ou prestados mas já devidos ao abrigo do contrato. A alteração do preço por decisão unilateral de uma parte também sucede na prestação de serviço. Menos comum é a alteração do preço de um bem vendido mas não entregue ou já entregue.

No domínio dos contratos de mútuo e financiamento em geral, a alteração do juro corresponde a uma alteração do "preço" ou contraprestação devida, o capital mutuado, que está na disposição do mutuário pelo que dificilmente este poderá reembolsar o empréstimo, não lhe restando alternativa senão pagar o sobrecusto se tal tiver sido convencionado no contrato. A situação com mais similitude com a alteração do juro seria a subida da renda cobrada pelo senhorio ao inquilino, mas essa modificação faz-se dentro de regras claras e visa refletir a perda de valor do dinheiro em resultado da inflação, sendo por isso regular. O valor do aumento ou é previsto no contrato, a uma taxa constante ou por referência à inflação ou outro indexante. O juro sendo ele próprio estabelecido como uma percentagem anual sobre o montante mutuado resolve esse problema.

A cláusula de perturbação de mercado é uma cláusula próxima das cláusulas de alteração das circunstâncias ou hardship, que por ser prevista no contrato não pode recair na figura da alteração das circunstâncias consagrada no artigo 437 do C.Civ.. Contudo, não deve perder-se de vista a relação substantiva entre a imprevisibilidade a que alude o artigo 437 do C.Civ. e o carácter extraordinário da perturbação de mercado que dará direito à alteração da taxa de juro pelo mutuante.

Os contratos de mútuo podem incluir cláusulas que permitam ajustamentos do juro com base em alterações na ponderação do risco ou noutras circunstâncias que afetam a rentabilidade que podem incluir:

- (a) Impostos novos ou aumentos de impostos sobre o mutuante;
- (b) Custos adicionais decorrentes de requisitos regulamentares; e
- (c) Redução dos juros a pagar pelo mutuário ao mutuante ou da rentabilidade real do mutuante.

A situação complica-se quando, dado o poder de mercado dos bancos e outros mutuantes, as cláusulas de perturbação de mercado e de custos acrescidos caem no domínio dos contratos com

peessoas singulares e PME's sob a alçada da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, a qual proíbe a alteração unilateral de preços ao consumidor (artigo 22/I (a) e (c) da LCCG). Tendo em conta esta possibilidade, o Banco de Portugal emitiu em 2011, em plena crise da dívida soberana, um Código de Conduta sobre a utilização de cláusulas que permitam a alteração unilateral da taxa de juro aplicável a contratos tanto com consumidores como com empresas.¹⁷

O Código de Conduta impõe as seguintes condições para a alteração superveniente e unilateral da taxa de juro:

- (a) As alterações devem ter como fundamento um "motivo ponderoso" baseado num "juízo ou critério objetivo" e devem ser consideradas "razão atendível" ou corresponder a "variações de mercado";
- (b) Os motivos que justificam a alteração da taxa de juro devem ser descritos detalhadamente nas respetivas cláusulas;
- (c) Os mutuários devem ter o direito de resolver o contrato e ainda dispor 90 dias para ponderar o exercício do seu direito de resolução do contrato;
- (d) Os bancos mutuantes devem comunicar previamente ao consumidor os motivos que justificam a alteração, condições alteradas, prazo e forma de exercício do direito de resolução;
- (e) Deve prever-se a reversão das alterações quando os motivos que as justificaram deixam de existir. Embora a redação possa permitir que essa previsão conste da decisão de alterar a taxa de juro, parece-nos que tal deverá constar do texto do próprio contrato;
- (f) Deve ser comunicado por escrito ao mutuário que o mutuante decidiu exercer o direito de alteração unilateral do contrato, indicando os motivos que estão subjacentes à decisão de alterar o contrato, as alterações efetuadas, o prazo e a forma de exercício do direito de resolução e ainda a data prevista para a produção dos efeitos da alteração, salvaguardado o prazo de 90 dias para o cliente resolver o contrato.

¹⁷ Ver Carta Circular n.º 032/2011/DSC de 17 de maio de 2011 (acessível em <https://cliente.bancario.bportugal.pt/pt-pt/noticias/codigo-de-conduta-sobre-utilizacao-de-clausulas-que-permitam-alteracao-unilateral-da-taxa>).

Cumpra sublinhar que estas condições também se aplicam a contratos tanto com consumidores como com empresas sem distinção, o que pode pôr em causa as cláusulas demasiado abertas ou que dão poderes mais discricionários ao mutuante.

7. Conclusão: uma análise crítica do regime legal dos juros

Da análise precedente pode concluir-se que a estipulação de juros nos contratos de mútuo está sujeita a fortes limitações destinadas a evitar a usura e proteger o mutuário. A liberdade de estipulação dos juros bancários, embora seja prática corrente, não é absoluta nem clara, sendo influenciada por normas legais específicas. A liberalização das taxas de juro bancário, aliada à ausência de limites expressos na legislação vigente, permite que os bancos negociem taxas com os seus clientes, desde que cumpram a regra geral da proibição da usura. O regime legal é, no entanto, esparso e desconexo, coexistindo a imposição de um limite geral dos juros com limites particulares para tipos de empréstimos bancários, regras sobre a forma de cálculo, prazos etc. que nascem sempre tendo como exemplo prototípico o mútuo bancário, ou seja, os empréstimos feitos por bancos.

O mútuo comercial é ignorado, estando hoje confinado a poucas normas no Código Comercial, em si mesmo, de pouca expressão e com pouca relevância, sendo a regra relativa ao juro comercial uma simples remissão para os limites gerais inscritos no Código Civil. Os empréstimos comerciais, ou seja, os empréstimos entre empresas para desenvolvimento da sua atividade comercial com benefícios comuns aos comerciantes que nelas participam, ocupam um espaço residual na lei portuguesa.

Deve assinalar-se que o financiamento entre empresas tem maior relevância nos EUA por contraposição ao direito dos países europeus e latinos em geral. A liberdade de estipulação dos juros e a liberdade da concessão de crédito fez desenvolver um pujante mercado de financiamento de empresas, onde concorrem múltiplos investidores, bancos e não bancos. Não há nos EUA uma diferença entre tipos empréstimos civis, comerciais e bancários que atendem à natureza das partes no contrato.

Embora se admita que a tipologia dos mútuos adotada em Portugal é consentânea com uma tradição já secular, a lei deveria dar o devido valor aos empréstimos comerciais, libertando as atividades creditícias do monopólio das instituições de crédito, que, em nossa opinião, apenas se deveria ser manter em relação a empréstimos a consumidores e pessoas individuais em geral. Da mesma forma deveria liberalizar-se a estipulação de taxas de juro, sempre sujeita à proibição geral da usura.

Tomando uma perspetiva de *iure condendo*, importaria criar uma disciplina própria do mútuo comercial, separando-o do mútuo comum entre não comerciantes, e do mútuo bancário, reservado aos bancos, os quais devem manter o monopólio do financiamento a consumidores e particulares e quiçá a não comerciantes e a atividades não comerciais, mas no financiamento do comércio em geral deveria admitir-se a entrada de outras empresas e investidores, que não estando sujeitos às apertadas regras de capitalização dos bancos, estão disponíveis para arriscar capitais próprios ou obtidos no mercado.

No que se refere à matéria específica do juro civil, conviria abolir a remissão para uma portaria governamental, deixando os juros evoluir de acordo com a evolução do mercado com referência às taxas de referência do BCE ou da Euribor a 12 meses. Apesar de imperfeito, o regime atual beneficia de mais de duas décadas de vigência do Euro e, consequentemente, de um período invulgarmente longo da nossa história (democrática) contemporânea de baixa inflação que torna as taxas permitidas aceitáveis no domínio dos mútuos bancários. Contudo a volatilidade dos mercados de curto e médio prazo cria um desajustamento entre a taxa legal de referência e a taxa efetiva. Em períodos de baixa inflação em que o juro, somada a Euribor e a margem tendem a ser inferiores aos máximos legalmente permitidos, essa volatilidade torna-se irrelevante, mas se houver maiores flutuações da taxa de inflação a atualização da taxa de juro legal pelo Ministério das Finanças pode criar situações de ilegalidade pontual ou de sobrecusto para os mutuantes. Este ponto merece um estudo mais aprofundado.

Em jeito de conclusão, o regime legal dos juros não é adequado a acompanhar as necessidades atuais do mercado. A excessiva rigidez no acesso ao crédito, concentrado maioritariamente nos bancos, é mais um fator para o crónico atraso da economia portuguesa. Seria útil uma revisão do regime legal.